



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13873.720385/2016-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.728 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente MARIA ZEZA-MONTEIRO MARÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO.

Só são dedutíveis na declaração de ajuste anual as importâncias pagas a título de pensão alimentícia a filhos maiores de 24 anos quando comprovada a necessidade de existir a pensão, na incapacidade ao sustento, como por exemplo ocorre na incapacidade ao trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Alfredo Duarte Filho, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de pensão alimentícia.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A ausência de comprovação das despesas, mediante documentação hábil e idônea, conforme estabelece a legislação de regência, impede o sujeito passivo de usufruir a respectiva dedução na apuração da base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

A Notificação de Lançamento fundamentou da seguinte maneira a glosa de pensão:

- Glosa de pensão paga por liberalidade a filhos maiores;
- Não comprovada a condição de inválidos;
- São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção (...)
- Foram apresentadas relações de trabalho dos filhos;

O acórdão de impugnação fundamentou assim dispôs suas razões para manter a glosa:

Versa o presente processo sobre Dedução Indevida de Pensão Judicial, no montante de R\$ 68.839,86, dos quais R\$ 22.946,62 foram pagos, em 2011, aos três filhos maiores da contribuinte, André Augusto Marão (nascido em 13/06/1978), José Luiz Marão Júnior (nascido em 11/04/1981) e João Paulo Marão (nascido em 03/03/1980), em decorrência de acordo homologado judicialmente.

A impugnante argüi que, no caso em tela, a pensão alimentícia paga aos filhos foi fixada em determinação judicial, conforme processo judicial nº 535/1995, bem como comprovado seu efetivo pagamento e recebimento, tudo de acordo com as normas do Direito de Família.

A homologação do mencionado acordo, cumpre prelecionar, não produz efeitos na esfera fiscal, pois a legislação tributária somente considera válido o direito à dedução dos alimentos quando decorrente das normas do Direito de Família.

Este ramo do Direito concede aos pais diversos direitos para que possam criar seus filhos sob proteção do Estado, entretanto, em contrapartida, exige também o cumprimento de deveres diversos, dentre os quais o de sustento (Código Civil, art. 1.630 a 1.638).

Faz-se mister frisar que o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) trata especificamente Dos Alimentos em seu Subtítulo III, arts. 1.694 a 1.710.

Os artigos 1.696 e 1.698 do Código Civil prescrevem, com clareza meridiana, que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros, somente se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

O exame desta questão não pode ficar adstrito à interpretação literal das normas pertinentes, sendo necessário determinar a natureza dos pagamentos efetuados pela contribuinte e verificar, por meio de interpretação finalística e sistemática das normas tributárias e de direito de família, o alcance da dedução de pagamentos a título de pensão alimentícia à filho maior e capaz. É conhecida a lição do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau, (A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 5ª.ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 222) de que:

“jamais se aplica uma norma jurídica, mas sim o direito, não se interpretam normas constitucionais, isoladamente, mas sim a Constituição, no seu todo. Não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços”.

Não há como interpretar o art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/95, como se fosse norma isolada no sistema. É importante identificar a natureza dos pagamentos efetuados por meio de sentenças ou acordos judiciais, pois nem todos têm a natureza jurídica de pensão alimentícia, embora possam ter sido assim denominados como no presente caso.

Neste ponto, necessário se faz reportarmos à Constituição Federal, ao Código Civil, bem como ao RIR/1999 para esclarecer as condições de dedutibilidade da pensão alimentícia. Seguem textos legais com grifos nossos:

(...)

Como se pode ver, são deveres dos pais, o sustento, guarda e educação de seus filhos os quais estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores, sendo que tal poder se extingue com a maioridade dos mesmos. Nota-se, ainda, que são devidos alimentos para maiores quando quem “os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção”.

A obrigação alimentar obedece a certos requisitos para sua concessão, são eles:

- a. existência de um vínculo de parentesco;*
- b. necessidade do reclamante;*
- c. possibilidade econômico-financeira da pessoa obrigada;*
- d. proporcionalidade.*

Repise-se o que preceitua de forma mais explícita o art. 1.695 do Código Civil: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Repita-se que, no que se refere ao primeiro pressuposto (vínculo de parentesco), nem todos os parentes são obrigados a prestar alimentos, uma vez que, de acordo com a lei, somente o são os ascendentes, descendentes e, na falta destes, os irmãos (art. 1.697 do Código Civil).

Em relação ao segundo pressuposto (necessidade do reclamante), importa considerar que o credor da prestação alimentar deve, efetivamente, encontrar-se em estado de necessidade, de maneira que se não vier a receber os alimentos, isso poderia pôr em risco a sua própria subsistência. Basta que tal necessidade seja involuntária e inequívoca, colocando-o impossibilitado de prover à própria subsistência. Sua origem pode ser social (desemprego),

física (enfermidade, velhice ou invalidez), moral ou qualquer outra que o coloque impossibilitado de prover à própria subsistência.

E é em relação à necessidade dos beneficiários, filhos da contribuinte, todos maiores de 24 anos de idade, que o caso em concreto se desvincula das normas do Direito de Família.

Conforme observado pela autoridade fiscal autuante, João Paulo Marão integra a Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores e José Luiz Marão Júnior trabalhou na

Duratex S/A até 2012 e posteriormente como Analista de Planejamento e Gestão da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. O fisco acrescentou, portanto, que ambos trabalham e têm rendimentos e que, inclusive, José Luiz informou em sua Declaração de Ajuste Anual ter como cônjuge, Ausra Marão, e que segundo o art. 1.708 do Código Civil, cessa o dever de prestar alimentos por ocasião do casamento, união estável ou concubinato do credor.

Com efeito, segundo pesquisas nos sistemas informatizados da RFB-DIRF, verifica-se que João Paulo Marão e José Luiz Marão Júnior, auferiram rendimentos sob o código 0561-Rendimentos do Trabalho Assalariado, no ano-calendário em análise.

Quanto ao filho André Augusto Marão, esclarece a contribuinte que ele não tem residência fixa no Brasil e que somente para efeitos tributários – eleição do domicílio fiscal, optou por estabelecer como domicílio fiscal o de sua mãe. Cumpre enfatizar que o ônus da prova para a dedução de pensão alimentícia é da contribuinte e, no presente caso, a mesma não trouxe aos autos documentos que comprovem a incapacidade para o trabalho de seu filho André Augusto Marão.

Ressalte-se ainda que as peças processuais referem-se ao ano de 1995 (processo judicial 535/95), quando os filhos eram menores de idade e, de forma expressa, determinou o pagamento de pensão alimentícia aos filhos menores, hipótese essa que não mais se aplica ao ano-calendário em análise.

Pelas razões expostas, as deduções pretendidas não podem ser aceitas como provenientes de pensão alimentícia judicial devida em face das normas de Direito de Família, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda. Consequentemente, tais repasses financeiros devem ser considerados como mera liberalidade.

Neste contexto, destaco o magistério de Sílvio de Salvo Venosa, in Direito Civil, Terceira Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2003, página 385:

“tem-se entendido que, por aplicação do entendimento fiscal quanto à dependência para o Imposto de Renda, que o pensionamento deva ir até os 24 anos de idade. Outras situações excepcionais, como condição de saúde, poderão fazer com que os alimentos possam ir além da maioridade, o que deverá ser examinado no caso concreto.”

A doutrina e boa parte da jurisprudência admitem que tal pagamento se dê até os 24 anos de idade, devendo ser comprovado, nessa hipótese, que o alimentando é estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, sem condições próprias de subsistência.

Reitere-se, por outro lado, que para que eventuais repasses financeiros a filho maior de 24 anos de idade pudessem ser

classificados como pensão alimentícia, necessário seria que ficasse comprovada a sua incapacidade para o trabalho ou a falta de condições de prover, pelo seu trabalho, a sua própria manutenção, nos termos do art. 1.695 do Código Civil.O

Sob o enfoque do Direito Tributário, a partir da maioria dos filhos, qualquer repasse de numerário efetuado pelo pai/mãe alimentante se equipara aos repasses efetuados pelos demais pais que nunca estiveram obrigados a efetuar pagamentos a título de pensão alimentícia. Entender o contrário seria dar aos pais que estão na situação da interessada, de forma não isonômica, um benefício que os demais pais, que jamais pagaram pensão alimentícia, não possuem, qual seja, o de abater da base de cálculo do Imposto de Renda eventuais deduções relativas a seus filhos.

Portanto, descabidas as alegações da recorrente de que em nenhum momento o Ente Tributante estaria sendo lesado e de que o mesmo imposto de renda estaria incidindo duas vezes sobre o mesmo rendimento.

O recurso voluntário alega que a pensão alimentícia foi paga dentro das regras do direito de Família, fixada judicialmente, e portanto, dentro das regras legais para ser deduzida.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de pensão alimentícia.

A dedução de Pensão Alimentícia, pode ocorrer:

- com a apresentação da Decisão Judicial, do Acordo Homologado Judicialmente ou da Escritura Pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869/1973;
- com a comprovação do pagamento, ou seja, a transferência efetiva dos recursos aos alimentandos, em face das normas do Direito de Família.

A discussão está em saber se a pensão de filhos maiores de 24 anos, ao ser interpretada no Direito Tributário, considera-se estabelecida em face das norma do direito de família.

Aqui surge a separação da obrigação de estabelecer pensão para sustentar quem dela necessita, e a liberalidade de estabelecer pensão nos demais casos. A interpretação de que para deduzir deve haver a necessidade do alimentando foi explicitada ao contribuinte, tanto na notificação de lançamento, como mais detalhadamente no acórdão de impugnação.

Não basta haver vínculos com o Direito de Família, há que existir a necessidade de pagar a pensão pelo Direito de Família. Esse entendimento, com o qual concordamos, ficou bem explicado no acórdão de impugnação, e destacamos a seguir algumas passagens:

Não há como interpretar o art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/95, como se fosse norma isolada no sistema. É importante identificar a natureza dos pagamentos efetuados por meio de sentenças ou acordos judiciais, pois nem todos têm a natureza jurídica de pensão alimentícia, embora possam ter sido assim denominados como no presente caso.

*Como se pode ver, são deveres dos pais, o sustento, guarda e educação de seus filhos os quais estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores, sendo que tal poder se extingue com a maioridade dos mesmos. Nota-se, ainda, que são devidos alimentos para maiores quando quem **“os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção”**.*

Repita-se que, no que se refere ao primeiro pressuposto (vínculo de parentesco), nem todos os parentes são obrigados a prestar alimentos, uma vez que, de acordo com a lei, somente o são os ascendentes, descendentes e, na falta destes, os irmãos (art. 1.697 do Código Civil).

Em relação ao segundo pressuposto (necessidade do reclamante), importa considerar que o credor da prestação alimentar deve, efetivamente, encontrar-se em estado de necessidade, de maneira que se não vier a receber os alimentos, isso poderia pôr em risco a sua própria subsistência. Basta que tal necessidade seja involuntária e inequívoca, colocando-o impossibilitado de prover à própria subsistência. Sua origem pode ser social (desemprego),

física (enfermidade, velhice ou invalidez), moral ou qualquer outra que o coloque impossibilitado de prover à própria subsistência.

E é em relação à necessidade dos beneficiários, filhos da contribuinte, todos maiores de 24 anos de idade, que o caso em concreto se desvincula das normas do Direito de Família.

Dessa maneira, concordamos com a interpretação fiscal, de que deve existir a necessidade de prestar os alimentos para que esses alimentos sejam dedutíveis como pensão alimentícia, e ela foi apresentada ao contribuinte de maneira clara; e por outro lado os elementos dos autos não indicam a necessidade ou incapacidade dos filhos; assim, entendo pela manutenção do lançamento.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator